

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1477/88

INTERESSADA: Iara Valente Boni de Barros

ASSUNTO : Aproveitamento de estudos na FM do ABC

RELATOR : Consº Celso de Rui Belsiegel

PARECER CEE Nº 861/68

APROVADO EM 21/09/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos vereadores de Sorocaba encaminha a este Conselho pedido de solução para o caso da universitária Iara Valente Boni de Barros, cuja situação expõe, como segue:

"Aluna que foi até o 3º ano do Curso de Medicina da Faculdade Federal de Juiz de Fora, procurou, por motivos de saúde, transferência para Faculdade mais próxima desta cidade. Não a conseguindo, foi aconselhada a prestar novo concurso vestibular quando a Faculdade onde fosse aprovada, mediante análise de sua carga horária, faria sua matrícula na série correspondente.

Aprovada no vestibular promovido pela Faculdade da Fundação ABC de Santo André, matriculou-se no 1º ano. Porém, até a presente data, aquela Faculdade vem-se negando a analisar seu caso, apesar da entrega de todos os documentos necessários."

Às fls. 3 do processo, em requerimento dirigido a este Conselho, Iara Valente Boni de Barros solicita inclusão de documentos oriundos da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora, relativos a seu histórico escolar e cópia das ementas dos componentes curriculares cursados naquela Universidade. Tais documentos foram incluídos das fls. 4 a 74.

De acordo com o histórico escolar, a aluna cursou na Universidade Federal de Juiz de Fora, em Curso de Medicina, reconhecido pelo Decreto nº 36.727, de 03.01.55, as seguintes disciplinas:

ANO	DISCIPLINA	NOTA
1983	Bioquímica I	65
1983	Biologia I	84
1983	Biofísica	75
1983	Histologia e Embriologia I	53
1983	Anatomia III	62

ANO	DISCIPLINA	NOTA
1983	Histologia e Embriologia II	57
1983	Anatomia IV	55
1983	Compl. Matemática Estatística I	56
1984	Fisiologia II	50
1984	Bioquímica III	89
1984	Compl. Matemática Estatística II	72
1984	Microbiologia Geral	58
1984	Parasitologia	83
1984	Semiologia I	65
1984	Imunologia	67
1984	Microbiologia Médica	60
1984	Fisiologia III	72
1984	Farmacologia II	50
1985	Psicologia Médica	86
1985	Patologia Geral	80
1985	Anestesiologia	82
1985	Farmacologia III	88
1985	Introdução à Cirurgia	80
1985	Semiologia II	75
1985	Radiologia	95
1985	Patologia Clínica	75
1985	Medicina Preventiva I	50
1985	Cirurgia do Tórax	85
1985	Cardiologia	90
1985	Angiologia	74
1985	Patologia Especial	95
1985	Pneumologia	61
1985	Inglês Básico	

A Assistência Técnica baixou o processo em diligência junto à Faculdade de Medicina da Fundação do ABC, em Santo André, para que prestasse informações sobre a vida escolar de Iara Valente Boni de Barros.

Por meio do Ofício nº 426/88, datado de 11.08.88, a Faculdade prestou os seguintes esclarecimentos:

"A aluna Iara Valente Boni de Barros, matriculada no primeiro ano da Faculdade de Medicina, solicitou, em 07.03.88, aproveitamento de estudos em várias disciplinas em curso por ela realizado na Universidade Federal de Juiz de Fora, juntando a competente documentação.

Após a análise dos documentos apresentados e consulta aos respectivos professores das disciplinas envolvidas, a Diretoria da Faculdade tomou a resolução de indeferir o pedido de aproveitamento de estudos nas seguintes matérias: Anatomia, Biologia, Histologia, Farmacologia, Fisiologia, Microbiologia e Imunologia, Parasitologia, Patologia Geral, Saúde Coletiva, Fundamentos da Cirurgia, Patologia Especial, Procedência Clínica. Foi deferida a solicitação de aproveitamento de estudos das seguintes matérias: Bioquímica (1º ano), Fisiologia (1º ano) e Psicologia (3º ano).

2. APRECIÇÃO

Vários Pareceres do Conselho Federal de Educação, entre os quais o de nº 989/80, deixam claro que o aproveitamento de estudos é da competência exclusiva do órgão próprio do estabelecimento de ensino onde o aluno está matriculado.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, ao manifestar-se sobre a dispensa de disciplinas de aluno portador de diploma de curso superior, no Parecer CEE nº 56/88, esclareceu não ser o aproveitamento de estudos um direito do aluno, sendo competência da escola, através de seus órgãos colegiados, dispensá-lo ou não, mediante o confronto do currículo apresentado com o da escola, o qual deverá ser integralmente cumprido.

O Regimento da Faculdade de Medicina da Fundação ABC de Santo André, aprovado pelo Parecer CEE nº 285/85, prevê a dispensa de disciplinas apenas nos casos de transferência. Reza a alínea "d" do artigo 78: "Serão automaticamente reconhecidas as matérias componentes dos currículos mínimos de quaisquer cursos superiores definidos pelo Conselho Federal de Educação, na área de saúde, cursadas com aproveitamento nas Escolas de origem, autorizadas ou reconhecidas". No entanto, parece-me razoável entender-se que se aplicam ao caso da aluna Iara Valente Boni, "as normas previstas na alínea "d" do artigo 78 do Regimento da Faculdade de Medicina da Fundação do ABC em Santo André, para aproveitamento de estudos nos casos de transferência. Tem sido, aliás, exatamente esta a orientação seguida pelo Conselho Estadual de Educação em casos assemelhados, quando, recomenda aos interessados a regularização das respectivas situações escolares mediante a inscrição em novo concurso vestibular, para posterior matrícula e consequente aproveitamento de estudos. O vestibular e a matrícula foram as pro

vidências adotadas de "motu próprio", pela interessada, faltando-lhe, agora, somente, o reconhecimento dos estudos realizados com aproveitamento no Curso da Medicina da Faculdade Federal de Juiz de Fora.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, aplicam-se ao caso de Iara Valente Boni de Barros as normas previstas na alínea "d" do art. 78 do Regimento da Faculdade de Medicina da Fundação ABC, em Santo André, aprovado pelo CEE pelo Parecer 285/85.

São Paulo, 14 de setembro de 1988.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente